

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA PROGRAMADA - PAP

| TEXTO VIGENTE | TEXTO PROPOSTO | JUSTIFICATIVA |
|--|--|---|
| <p>Artigo 1º - § 1º - Observado o disposto no §3º, este Regulamento do Plano de Aposentadoria Programada - PAP substitui, em todos os seus termos, a partir da Data Efetiva de Incorporação dos Planos:</p> <p>(a) as disposições constantes do Regulamento do Plano Suplementar (CNPB nº 1993.0012-47), que se encontra em regime de extinção, fechado para novas inscrições de participantes desde 06/04/2016, em sua versão aprovada pela Portaria Previc nº 565, de 19/08/2021, publicada no Diário Oficial da União de 25/08/2021; ...</p> | <p>Artigo 1º - § 1º - Observado o disposto no §3º, este Regulamento do Plano de Aposentadoria Programada - PAP substitui, em todos os seus termos, a partir da Data Efetiva de Incorporação dos Planos:</p> <p>(a) as disposições constantes do Regulamento do Plano Suplementar (CNPB nº 1993.0012-47), que se encontrava em regime de extinção, fechado para novas inscrições de participantes desde 06/04/2016, em sua versão aprovada pela Portaria Previc nº 565, de 19/08/2021, publicada no Diário Oficial da União de 25/08/2021; ...</p> | <p>Adaptação redacional, para ajuste do tempo verbal, por se referir a situação já decorrida.</p> |
| <p>Artigo 1º - § 2º - Será entendida como Data Efetiva de Incorporação dos Planos a data estabelecida pelo Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO, após a aprovação, pela autoridade governamental competente, do Processo de Reorganização, que consiste na incorporação do Plano Suplementar, em sua integralidade, e incorporação das parcelas cindidas dos planos de benefícios de risco denominados Plano Fundamental e Plano Básico, por ela administrados, observado o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contados do primeiro dia do mês seguinte à referida aprovação governamental, prorrogável por igual período, desde que autorizado pela autoridade governamental competente, mediante justificativa apresentada pela FUNDAÇÃO.</p> | <p>Artigo 1º - § 2º - Será entendida como Data Efetiva de Incorporação dos Planos o dia 30/11/2022, data estabelecida pelo Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO, após a aprovação, pela autoridade governamental competente, do Processo de Reorganização, que consistiu na incorporação do Plano Suplementar, em sua integralidade, e incorporação das parcelas cindidas dos planos de benefícios de risco denominados Plano Fundamental e Plano Básico, por ela administrados.</p> | <p>Adaptação redacional, para inclusão da data específica ali referida, propiciando maior clareza, e de ajuste na parte final do dispositivo, excluindo detalhes já superados no tempo, por se referirem a operação já efetivada.</p> |

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA PROGRAMADA - PAP

| TEXTO VIGENTE | TEXTO PROPOSTO | JUSTIFICATIVA |
|--|---|---|
| <p>Artigo 1º - § 3º - Aos Participantes Egressos do Plano Suplementar, Plano Fundamental e Plano Básico, que, no dia anterior à Data Efetiva de Incorporação dos Plano, estejam na condição de assistido ou elegível, será assegurado o direito adquirido às disposições regulamentares então vigentes, preservando-se os benefícios na forma em que foram concedidos. Aos demais Participantes Egressos do Plano Suplementar, Plano Fundamental e Plano Básico, que não se enquadrem na referida condição de assistido ou elegível, serão assegurados os benefícios proporcionais acumulados, na forma da legislação, observado o disposto neste Regulamento.</p> | <p>Artigo 1º - § 3º - Aos Participantes Egressos do Plano Suplementar, Plano Fundamental e Plano Básico, que, no dia anterior à Data Efetiva de Incorporação dos Plano, estavam na condição de assistido ou elegível, foi assegurado o direito adquirido às disposições regulamentares então vigentes, preservando-se os benefícios na forma em que foram concedidos. Aos demais Participantes Egressos do Plano Suplementar, Plano Fundamental e Plano Básico, que não se enquadraram na referida condição de assistido ou elegível, foram assegurados os benefícios proporcionais acumulados, na forma da legislação, observado o disposto neste Regulamento.</p> | <p>Adaptação redacional, para ajuste do tempo verbal, por se referir a situação já decorrida.</p> |
| <p>Artigo 4º - § 4º - O Participante poderá indicar livremente na proposta de inscrição, ou em qualquer época, uma ou mais Pessoas Designadas que, no caso do seu falecimento e inexistindo Beneficiários, receberão o SALDO TOTAL correspondente à Renda Financeira ou o seu remanescente, conforme o caso, nos termos previstos neste Regulamento, indicando também a proporção que deverá ser destinada a cada uma delas.</p> | <p>Artigo 4º - § 4º - O Participante poderá indicar livremente na proposta de inscrição, ou em qualquer época, uma ou mais Pessoas Designadas que, no caso do seu falecimento e inexistindo Beneficiários, receberão o SALDO TOTAL correspondente à Renda Financeira ou o seu remanescente, no caso de falecimento do Participante Assistido, ou o valor correspondente ao respectivo Pecúlio por Morte, no caso de falecimento de Participante Ativo, Autopatrocinado ou Vinculado, nos termos previstos neste Regulamento, indicando também a proporção que deverá ser destinada a cada uma delas.</p> | <p>Aprimoramento redacional para maior clareza.</p> |
| <p>Artigo 6º - Dar-se-á o cancelamento da inscrição do Participante que: ... III – deixar de pagar 3 (três) contribuições consecutivas, ou 6 (seis) alternadas, a que estiver obrigado;</p> | <p>Artigo 6º - Dar-se-á o cancelamento da inscrição do Participante que: ... III - deixar de pagar 3 (três) contribuições a que estiver obrigado;</p> | <p>Adaptação para simplificação da regra e maior eficiência operacional.</p> |
| <p>Artigo 6º - § 1º - Na hipótese do inciso III, o cancelamento da inscrição será precedido de notificação, que concederá 30 (trinta) dias de prazo para o Participante regularizar sua situação junto ao Plano.</p> | <p>Artigo 6º - Parágrafo Único - Na hipótese do inciso III, o cancelamento da inscrição será precedido de notificação, que concederá 30 (trinta) dias de prazo para o Participante regularizar sua situação junto ao Plano.</p> | <p>Renumeração.</p> |

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA PROGRAMADA - PAP

| TEXTO VIGENTE | TEXTO PROPOSTO | JUSTIFICATIVA |
|---|---|--|
| <p>Artigo 6º - § 2º - Exceto na hipótese de falecimento, em que serão devidos benefícios nos termos previstos neste Regulamento, o cancelamento da inscrição do Participante importará na imediata perda dos direitos inerentes a essa qualidade e no cancelamento automático da inscrição dos seus Beneficiários, dispensado, em todos os casos, qualquer aviso ou notificação.</p> | <p>Artigo 7º - Exceto na hipótese de falecimento, em que serão devidos benefícios nos termos previstos neste Regulamento, o cancelamento da inscrição do Participante importará na imediate perda do direito a todo e qualquer benefício do Plano, inclusive a Suplementação do Auxílio-Doença, e no cancelamento automático da inscrição dos seus Beneficiários, dispensado, em todos os casos, qualquer aviso ou notificação.</p> | |
| <p>Artigo 8º - § 1º – A contribuição mensal das Patrocinadoras referentes aos benefícios de risco visará ao seu custeio total e será estabelecida em função da somatória dos riscos individuais dos Participantes com vínculo empregatício. As contribuições de Participantes Autopatrocinados e Vinculados que optem por essa cobertura, conforme previsto neste Regulamento, serão estabelecidas em função do risco individual acrescido da taxa de administração, conforme previsto neste Regulamento.</p> | <p>Artigo 8º - § 1º – A contribuição mensal das Patrocinadoras referentes aos benefícios de risco visará ao seu custeio total e será estabelecida em função da somatória dos riscos individuais dos Participantes com vínculo empregatício. As contribuições de Participantes Autopatrocinados e Vinculados que optem por essa cobertura, conforme previsto neste Regulamento, ressalvado o quanto disposto no artigo 31, §2º, e artigo 40, § 1º, serão estabelecidas em função do risco individual acrescido da taxa de administração, conforme previsto neste Regulamento.</p> | <p>Aprimoramento redacional para maior clareza.</p> |
| <p>Artigo 10 - As contribuições do Participante incidirão sobre o seu Salário-Base, assim considerado o salário mensal que o Participante está recebendo da Patrocinadora, na qualidade de mensalista, horista ou comissionado, incluindo o adicional por tempo de serviço.</p> | <p>Artigo 10 - As contribuições do Participante incidirão sobre o seu Salário-Base, assim considerado o salário mensal que o Participante está recebendo da Patrocinadora, na qualidade de mensalista, horista ou comissionado, incluindo o adicional por tempo de serviço e comissão, esta última aplicável aos Participantes da área de vendas e área comercial.</p> | <p>Adaptação redacional, para incorporação de parte do § 1º, simplificando o texto e o procedimento operacional aplicável.</p> |
| <p>Artigo 10 - §1º - Para os Participantes da área de vendas e área comercial que recebem comissão, será considerada a média em percentual dos últimos 12 (doze) meses, para compor o Salário-Base.</p> | <p>Artigo 10 - §1º - Especificamente para fins de cálculo de benefícios, no caso dos Participantes da área de vendas e área comercial que recebem comissão, o Salário-Base corresponderá à média calculada com base no valor referido no “caput”, considerando a respectiva comissão, percebido nos últimos 12 (doze) meses anteriores ao cálculo.</p> | <p>Adaptação redacional, para especificar o cálculo, quando relativo à concessão de benefício.</p> |

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA PROGRAMADA - PAP

| TEXTO VIGENTE | TEXTO PROPOSTO | JUSTIFICATIVA |
|--|--|--|
| <p>Artigo 13 - § 5º - Ao Participante será conferida a faculdade de solicitar a suspensão de suas Contribuições ao Plano, observados os procedimentos para tanto estabelecidos pela Fundação e o decurso de pelo menos 6 (seis) meses entre um e outro período de suspensão. A suspensão poderá ser solicitada para vigorar pelo prazo de até 12 (doze) meses, prorrogável por novos períodos de até 12 (doze) meses. O pedido de suspensão de Contribuições, assim como de renovação ou de eventual retomada antes de findo o prazo inicialmente assinalado pelo Participante, deverá ser feito de forma expressa pelo Participante e será implementado pela FUNDAÇÃO no prazo de até 60 (sessenta) dias. Findo o prazo solicitado pelo Participante, sem que haja solicitação expressa de renovação, será automaticamente retomado o recolhimento das Contribuições Básica e Adicional, de acordo com o último percentual que se encontrava em vigor antes da suspensão. A eventual suspensão de Contribuições não alcançará as contribuições de natureza coletiva, que deverão permanecer sendo pagas pelo Participante, quando for o caso.</p> | <p>Artigo 13 - § 5º - Ao Participante será conferida a faculdade de solicitar a suspensão de suas Contribuições ao Plano, observados os procedimentos para tanto estabelecidos pela Fundação. A suspensão poderá ser solicitada para vigorar pelo prazo de até 12 (doze) meses, prorrogável por novos períodos de até 12 (doze) meses. O pedido de suspensão de Contribuições, assim como de renovação ou de eventual retomada antes de findo o prazo inicialmente assinalado pelo Participante, deverá ser feito de forma expressa pelo Participante e será implementado pela FUNDAÇÃO no prazo de até 60 (sessenta) dias. Findo o prazo solicitado pelo Participante, sem que haja solicitação expressa de renovação, será automaticamente retomado o recolhimento das Contribuições Básica e Adicional, de acordo com o último percentual que se encontrava em vigor antes da suspensão. A eventual suspensão de Contribuições não alcançará as contribuições de natureza coletiva, que deverão permanecer sendo pagas pelo Participante, quando for o caso.</p> | <p>Adaptação redacional para conferir maior flexibilidade ao participante e simplificação operacional.</p> |
| <p>Artigo 13 - § 8º - As Contribuições Voluntárias recolhidas na forma do parágrafo anterior ficarão limitadas a 15% (quinze por cento) do Salário-Base, facultando-se ao Participante realizar pagamentos adicionais por meio de cheque, depósito identificado ou boleto bancário.</p> | <p>Artigo 13 - § 8º - As Contribuições Voluntárias recolhidas na forma do parágrafo anterior ficarão limitadas a 15% (quinze por cento) do Salário-Base, facultando-se ao Participante realizar pagamentos adicionais, observados os procedimentos para tanto estabelecidos pela FUNDAÇÃO.</p> | <p>Adaptação para simplificação e maior eficiência operacional.</p> |
| <p>Artigo 14 - § 3º - As contribuições da Patrocinadora em favor do Participante cessam automaticamente com a rescisão do vínculo empregatício ou de direção, assim como na hipótese de cancelamento de sua inscrição neste Plano. Da mesma forma, ficarão suspensas as contribuições da Patrocinadora em caso de suspensão de contribuições pelo Participante, conforme previsto no artigo 13, § 3º.</p> | <p>Artigo 14 - § 3º - As contribuições da Patrocinadora em favor do Participante cessam automaticamente com a rescisão do vínculo empregatício ou de direção, assim como na hipótese de cancelamento de sua inscrição neste Plano. Da mesma forma, ficarão suspensas as contribuições da Patrocinadora em caso de suspensão de contribuições pelo Participante, conforme previsto no artigo 13, § 5º.</p> | <p>Atualização de referência.</p> |

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA PROGRAMADA - PAP

| TEXTO VIGENTE | TEXTO PROPOSTO | JUSTIFICATIVA |
|---|--|---|
| <p>Artigo 17 - § 2º - Quando da concessão do benefício de Renda Mensal, as quantias necessárias à garantia do estabelecido nos artigos 26 e 92 deste Regulamento serão transferidas do Fundo Coletivo nº 1 e/ou do Fundo Coletivo nº 2, para a reserva matemática de benefícios concedidos do Participante.</p> | <p>Artigo 17 - § 2º - Quando da concessão do benefício de Renda Mensal ou do Pecúlio por Morte, as quantias necessárias à garantia do estabelecido no artigo 26 (aplicável à Renda Mensal e ao Pecúlio por Morte) e no artigo 92 (aplicável à Renda Mensal) serão transferidas do Fundo Coletivo nº 1 e/ou do Fundo Coletivo nº 2, para a reserva matemática de benefícios concedidos do Participante.</p> | <p>Aprimoramento redacional, para maior clareza.</p> |
| <p>Artigo 23 - § 10 - Ocorrendo o falecimento do Participante ativo ou sua invalidez, antes da concessão da Renda Mensal, ele ou seus Beneficiários, conforme o caso, farão jus a um Pecúlio por Morte ou por Invalidez, conforme o caso, de valor correspondente a 100% (cem por cento) do SALDO TOTAL em parcela única, apurado na data do pagamento, de acordo com o valor da Quota Patrimonial do mês anterior, ou do último valor disponível, sem prejuízo dos benefícios de risco previstos neste Regulamento, quando aplicáveis.</p> | <p>Artigo 23 - § 10 - Ocorrendo a invalidez do Participante Ativo, antes da concessão da Renda Mensal, ele fará jus a um Pecúlio por Invalidez, de valor correspondente a 100% (cem por cento) do SALDO TOTAL em parcela única, apurado na data do pagamento, de acordo com o valor da Quota Patrimonial do mês anterior, ou do último valor disponível, sem prejuízo dos benefícios de risco previstos neste Regulamento, quando aplicáveis.</p> | <p>Adaptação para refletir, nesse dispositivo, apenas a regra aplicável ao benefício decorrente de invalidez.</p> |
| <p><i>Sem correspondência.</i></p> | <p>Artigo 23 - § 11 – Na hipótese de falecimento do Participante Ativo, antes da concessão da Renda Mensal, os seus Beneficiários farão jus a um Pecúlio por Morte de valor correspondente a 100% (cem por cento) do SALDO TOTAL em parcela única, apurado na data do pagamento, de acordo com o valor da Quota Patrimonial do mês anterior, ou do último valor disponível, sem prejuízo dos benefícios de risco previstos neste Regulamento, quando aplicáveis. Excetuados os Participantes Egressos do Plano Suplementar, aos quais não se aplica a Garantia Mínima ora indicada, no caso de o Participante Ativo falecido haver vertido Contribuição Básica no percentual de 4%, a parcela do SALDO TOTAL para fins do Pecúlio por Morte, composta pelos Fundos A e D, constituídos em seu favor até 01/02/2018, corresponderá, no mínimo, à reserva que seria necessária para pagamento de uma Renda Vitalícia hipotética resultante da fórmula prevista no artigo 26, observados os seus Parágrafos, tomando-se como base as Contribuições Básicas realizadas pelo Participante até 31/01/2018, conforme ali disciplinado.</p> | <p>Inclusão de dispositivo para melhoria do benefício decorrente de morte do participante, passando a prever a aplicação da Garantia Mínima nesse caso.</p> |

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA PROGRAMADA - PAP

| TEXTO VIGENTE | TEXTO PROPOSTO | JUSTIFICATIVA |
|---|---|---|
| <p>Artigo 23 - § 11 - O Pecúlio por Morte referido no § 10 será pago aos Beneficiários, mediante rateio em partes iguais. Inexistindo Beneficiários, o SALDO TOTAL será pago às Pessoas Designadas, observada a proporção indicada pelo Participante (ou mediante rateio em partes iguais, caso não indicada tal proporção). Se, por ocasião do falecimento do Participante, uma ou mais Pessoas Designadas já houverem falecido, a parcela que lhes seria atribuída será distribuída às Pessoas Designadas remanescentes, observado o mesmo critério de proporção. Inexistindo Pessoas Designadas, tais valores serão destinados aos herdeiros do Participante designados em inventário judicial ou por escritura pública.</p> | <p>Artigo 23 - § 12 - O Pecúlio por Morte será pago aos Beneficiários, mediante rateio em partes iguais. Inexistindo Beneficiários, o SALDO TOTAL calculado nos termos do §11 será pago às Pessoas Designadas, observada a proporção indicada pelo Participante (ou mediante rateio em partes iguais, caso não indicada tal proporção). Se, por ocasião do falecimento do Participante, uma ou mais Pessoas Designadas já houverem falecido, a parcela que lhes seria atribuída será distribuída às Pessoas Designadas remanescentes, observado o mesmo critério de proporção. Inexistindo Pessoas Designadas, tais valores serão destinados aos herdeiros do Participante designados em inventário judicial ou por escritura pública.</p> | <p>Aprimoramento redacional para maior clareza.</p> |
| <p><i>Sem correspondência.</i></p> | <p>Artigo 25 - § 3º - Observadas as condições estabelecidas no artigo 75, a Renda Mensal terá início após sua aprovação pela FUNDAÇÃO, retroagindo à data do respectivo requerimento pelo Participante.</p> | <p>Inclusão de dispositivo, para explicitar a retroatividade do benefício à data do requerimento.</p> |
| <p>Artigo 26 - O Participante que verter Contribuição Básica no percentual de 4%, exceto no caso previsto no § 2º, terá assegurado que os saldos dos Fundos A e D, constituídos em seu favor até 01/02/2018, resultarão em uma Renda Vitalícia de valor mínimo inicial igual à seguinte expressão:</p> <p>RMV => $N/12 \times 0,015 \times S.B.$</p> <p>Onde:</p> <p>“N” é o número de meses de contribuição com o percentual de 4%, computados até 31/01/2018.</p> <p>“S.B.” é a média aritmética simples dos trinta e seis Salários-Base do Participante, anteriores ao mês de requerimento do benefício, desde que o valor do “SB” resultante, não seja inferior a 95% do último Salário-Base do Participante.</p> | <p>Artigo 26 - O Participante que verter Contribuição Básica no percentual de 4%, exceto no caso previsto no § 2º, terá assegurado que os saldos dos Fundos A e D, constituídos em seu favor até 01/02/2018, resultarão em uma Renda Vitalícia de valor mínimo inicial igual à seguinte expressão:</p> <p>RMV => $N/12 \times 0,015 \times S.B.$</p> <p>Onde:</p> <p>“N” é o número de meses de contribuição com o percentual de 4%, computados até 31/01/2018.</p> <p>“S.B.” é a média aritmética simples dos últimos trinta e seis Salários-Base do Participante, anteriores ao mês de requerimento do benefício, desde que o valor do “SB” resultante, não seja inferior a 95% do último Salário-Base do Participante, considerando-se, quando aplicável, o disposto no artigo 10, § 1º.</p> | <p>Adaptação redacional para maior clareza.</p> |

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA PROGRAMADA - PAP

| TEXTO VIGENTE | TEXTO PROPOSTO | JUSTIFICATIVA |
|--|---|---|
| <p>Artigo 30 - Se, por ocasião da concessão, a Renda Mensal resultar valor inferior a 1/2 (meia) Unidade Previdenciária, o saldo existente nos Fundos A, B, C, D, E, F e G, se houver, será pago à vista, em parcela única. Para fins de apuração do limite estabelecido neste artigo, será considerada, na parte referente à Renda Financeira, uma renda hipotética correspondente a 1,5% do SALDO TOTAL constituído após 01/02/2018.</p> | <p>Artigo 30 - Se, por ocasião da concessão, a Renda Mensal resultar valor inferior a 1/2 (meia) Unidade Previdenciária, o saldo existente nos Fundos A, B, C, D, E, F e G, se houver, será pago à vista, em parcela única. Para fins de apuração do limite estabelecido neste artigo, será considerada, na parte referente à Renda Financeira, uma renda hipotética correspondente a 1,5% do SALDO TOTAL constituído após 01/02/2018. Da mesma forma, o SALDO TOTAL será pago à vista, em parcela única, se, por ocasião da concessão, este for inferior a 50 (cinquenta) Unidades Previdenciárias, hipótese em que, restando Renda Vitalícia de valor inferior a 1/2 (meia) Unidade Previdenciária, o valor atuarialmente equivalente a esta também será pago à vista, em parcela única.</p> | <p>Adaptação do dispositivo, para flexibilizar os limites para conversão do benefício/saldo de baixo valor em prestação única, otimizando a operação.</p> |
| <p>Artigo 30 - § 1º - O Assistido poderá optar pelo recebimento da Reserva Matemática garantidora do seu benefício (SALDO TOTAL do Participante referente a Renda Financeira e o valor atuarialmente equivalente referente a Renda Vitalícia, conforme o caso), mediante pagamento à vista, em parcela única, caso o valor do benefício mensal se torne inferior a 1/2 (meia) Unidade Previdenciária, no curso do pagamento.</p> | <p>Artigo 30 - § 1º - O Assistido poderá optar pelo recebimento da Reserva Matemática garantidora do seu benefício (SALDO TOTAL do Participante referente a Renda Financeira e o valor atuarialmente equivalente referente a Renda Vitalícia, conforme o caso), mediante pagamento à vista, em parcela única, caso o valor do benefício mensal se torne inferior a 1/2 (meia) Unidade Previdenciária, no curso do pagamento. Da mesma forma, o Assistido poderá optar pelo recebimento do SALDO TOTAL referente à Renda Financeira à vista, em prestação única, se, no curso do pagamento da Renda Mensal, este se tornar inferior a 50 (cinquenta) Unidades Previdenciárias.</p> | <p>Adaptação do dispositivo, para flexibilizar os limites para conversão do benefício/saldo de baixo valor em prestação única, otimizando a operação.</p> |

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA PROGRAMADA - PAP

| TEXTO VIGENTE | TEXTO PROPOSTO | JUSTIFICATIVA | | | | | | | | | | | | |
|---|--|--|--------|------|------------|-----|------------|-----|------------|-----|-------------|-----|---|---|
| <p>Artigo 31 - § 2º - No caso do participante Autopatrocinado ou Vinculado, a Suplementação do Auxílio- Doença está condicionada à opção por essa cobertura específica previamente à ocorrência da incapacitação, sendo também exigido que, por ocasião do evento gerador, esteja em dia com as respectivas contribuições para o seu custeio, calculadas em função do risco individual e acrescidas de taxa de administração, na forma do plano de custeio anual aprovado pelo Conselho Deliberativo.</p> | <p>Artigo 31 - § 2º - No caso do participante Autopatrocinado ou Vinculado, a Suplementação do Auxílio- Doença está condicionada à opção por essa cobertura específica previamente à ocorrência da incapacitação, sendo também exigido que, por ocasião do evento gerador, esteja em dia com as respectivas contribuições para o seu custeio, calculadas em função do risco individual e acrescidas de taxa de administração, na forma do plano de custeio anual aprovado pelo Conselho Deliberativo. A opção pela cobertura específica de que trata este Parágrafo deixará de estar disponível a partir da Data Efetiva da Adaptação à Resolução 50, ressalvados apenas os Autopatrocinados ou Vinculados que, em tal condição, tenham optado por contribuir para tais coberturas anteriormente à referida data.</p> | <p>Adaptação do item, prevendo manutenção da cobertura do benefício de risco ali referida, mas não extensível a novos autopatrocinados e vinculados.</p> | | | | | | | | | | | | |
| <p>Artigo 31 - § 3º - As contribuições referidas no § 2º destinam-se exclusivamente à cobertura do benefício de risco ali mencionado, em razão do que não integrarão o SALDO TOTAL, tampouco serão passíveis de Resgate ou Portabilidade.</p> | <p>Artigo 31 - § 3º - As contribuições referidas no § 2º, quando for o caso, destinam-se exclusivamente à cobertura do benefício de risco ali mencionado, em razão do que não integrarão o SALDO TOTAL, tampouco serão passíveis de Resgate ou Portabilidade.</p> | <p>Aprimoramento redacional para maior clareza.</p> | | | | | | | | | | | | |
| <p>Artigo 32 - A Suplementação do Auxílio-Doença do Participante Egresso do Plano Fundamental será constituída de uma renda mensal igual à diferença entre o valor resultante da aplicação do percentual da tabela seguinte, sobre o “Salário-Base”, e o valor do Auxílio-Doença concedido pela Previdência Social.</p> <table border="1" data-bbox="107 1059 871 1323"> <thead> <tr> <th>Número de meses completos de afastamento</th> <th>Percentual incidente sobre o “Salário-Base”</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>até 12</td> <td>100%</td> </tr> <tr> <td>de 13 a 24</td> <td>95%</td> </tr> <tr> <td>de 25 a 36</td> <td>85%</td> </tr> <tr> <td>de 37 a 48</td> <td>75%</td> </tr> <tr> <td>acima de 48</td> <td>65%</td> </tr> </tbody> </table> | Número de meses completos de afastamento | Percentual incidente sobre o “Salário-Base” | até 12 | 100% | de 13 a 24 | 95% | de 25 a 36 | 85% | de 37 a 48 | 75% | acima de 48 | 65% | <p>Artigo 32 - A Suplementação do Auxílio-Doença será constituída de uma renda mensal igual à diferença entre o último Salário-Base percebido pelo Participante Egresso do Plano Fundamental em atividade e o valor do Auxílio-Doença concedido pela Previdência Social.</p> | <p>Adaptação da regra, com melhoria do benefício, que passará a ser calculado com base no salário base integral e não mais conforme o número de meses de afastamento do participante.</p> |
| Número de meses completos de afastamento | Percentual incidente sobre o “Salário-Base” | | | | | | | | | | | | | |
| até 12 | 100% | | | | | | | | | | | | | |
| de 13 a 24 | 95% | | | | | | | | | | | | | |
| de 25 a 36 | 85% | | | | | | | | | | | | | |
| de 37 a 48 | 75% | | | | | | | | | | | | | |
| acima de 48 | 65% | | | | | | | | | | | | | |

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA PROGRAMADA - PAP

| TEXTO VIGENTE | TEXTO PROPOSTO | JUSTIFICATIVA |
|--|--|---|
| <p>Artigo 32 - § 2º - O Participante Egresso do Plano Fundamental que mantiver em vigor o seu contrato de trabalho com a Patrocinadora, apesar de já estar aposentado pela Previdência Social e que comprovadamente, em razão de doença ou acidente, fique incapacitado de trabalhar, terá assegurado o benefício de Suplementação do Auxílio-Doença. Neste caso, o cálculo da Suplementação será feito utilizando o valor que seria hipoteticamente devido pela Previdência Social caso o Participante não fosse aposentado por aquele Instituto.</p> | <p>Artigo 32 - § 2º - O Participante Egresso do Plano Fundamental que mantiver em vigor o seu contrato de trabalho com a Patrocinadora, apesar de já estar aposentado pela Previdência Social e que comprovadamente, em razão de doença ou acidente, fique incapacitado de trabalhar, terá assegurado o benefício de Suplementação do Auxílio-Doença constituído de uma renda mensal igual à diferença entre o último Salário-Base percebido pelo Participante Egresso do Plano Fundamental e o valor do benefício de aposentadoria pago pela Previdência Social.</p> | <p>Adaptação da regra de cálculo do benefício de risco, que passará a ser calculado com base no último salário base do participante já aposentado pela Previdência Social e não ao valor hipotético do benefício pago por aquele regime. Simplificação do cálculo e maior eficiência operacional.</p> |
| <p><i>Sem correspondência.</i></p> | <p>Artigo 32 - § 3º - O Participante Egresso do Plano Fundamental que, na Data da Adaptação à Resolução 50, estiver em gozo de Suplementação do Auxílio-Doença calculado com base na regra regulamentar até então vigente, terá o seu benefício recalculado de acordo com a regra disposta no caput, a ser pago a partir da competência referente ao primeiro mês seguinte à Data da Adaptação à Resolução 50, caso mais benéfico, não sendo devidos valores retroativos.</p> | <p>Inclusão de regra de transição, para garantir ao participante já em gozo do benefício tenha direito ao recálculo conforme a nova regra, se mais benéfica no seu caso.</p> |
| <p>Artigo 35 - A Suplementação do Auxílio-Doença do Participante Egresso do Plano Fundamental terá início após sua aprovação pela FUNDAÇÃO, retroagindo os pagamentos à data do seu requerimento, e cessará exatamente na data em que cessar o benefício básico concedido pela Previdência Social.</p> | <p>Artigo 35 - A Suplementação do Auxílio-Doença do Participante Egresso do Plano Fundamental terá início após sua aprovação pela FUNDAÇÃO, retroagindo os pagamentos à data da incapacitação reconhecida pela Previdência Social, para fins de concessão do seu respectivo benefício, observado o prazo prescricional previsto no artigo 88, e cessará exatamente na data em que cessar o benefício básico concedido pela Previdência Social.</p> | <p>Adaptação do dispositivo, prevendo regra mais favorável ao participante, visto que a retroatividade será aplicada até a data da incapacitação, e não mais à data do requerimento do benefício.</p> |
| <p>Artigo 36 - Na hipótese de falecimento de Participante Egresso do Plano Fundamental que não esteja recebendo qualquer benefício do PAP, à exceção de eventual benefício de Suplementação do Auxílio-Doença, a Pessoa Designada fará jus ao Pecúlio por Morte Especial Plano Fundamental disciplinado nesta Seção.</p> | <p>Artigo 36 - Na hipótese de falecimento de Participante Egresso do Plano Fundamental que não esteja recebendo qualquer benefício do PAP, à exceção de eventual benefício de Suplementação do Auxílio-Doença, seus Beneficiários farão jus ao Pecúlio por Morte Especial Plano Fundamental disciplinado nesta Seção, que será dividido em partes iguais entre eles.</p> | <p>Adaptação do dispositivo, alinhando-o à regra de pagamento preferencial aos dependentes legais, a exemplo do que ocorre nos demais benefícios por morte previstos no plano.</p> |

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA PROGRAMADA - PAP

| TEXTO VIGENTE | TEXTO PROPOSTO | JUSTIFICATIVA |
|--|---|--|
| <p>Artigo 36 - § 1º - O Participante poderá indicar livremente a Pessoa Designada para receber o Pecúlio por Morte Especial Plano Fundamental. Na falta de indicação, receberão o Pecúlio por Morte Especial Plano Fundamental em partes iguais, os Beneficiários do Participante falecido que estiverem recebendo o benefício de pensão por morte pela Previdência Social.</p> | <p>Artigo 36 - § 1º - O Participante poderá indicar livremente a Pessoa Designada que, no caso de inexistência de Beneficiários referidos no caput, receberá o Pecúlio por Morte Especial Plano Fundamental. Na falta de indicação de Pessoa Designada e da inexistência de Beneficiários, o Pecúlio por Morte Especial Plano Fundamental será pago aos herdeiros do Participante Egresso do Plano Fundamental falecido.</p> | <p>Adaptação e aprimoramento redacional, para alinhamento ao ajuste realizado no caput.</p> |
| <p>Artigo 36 - § 2º - No caso do participante Autopatrocinado ou Vinculado, a concessão do Pecúlio por Morte Especial Plano Fundamental em decorrência do seu falecimento está condicionada à opção por essa cobertura específica previamente ao evento gerador do benefício, sendo também exigido que, por ocasião do falecimento, esteja em dia com as respectivas contribuições para o seu custeio, calculadas em função do risco individual e acrescidas de taxa de administração, na forma do plano de custeio anual aprovado pelo Conselho Deliberativo.</p> | <p>Artigo 36 - § 2º - No caso do participante Autopatrocinado ou Vinculado, a concessão do Pecúlio por Morte Especial Plano Fundamental em decorrência do seu falecimento está condicionada à opção por essa cobertura específica previamente ao evento gerador do benefício, sendo também exigido que, por ocasião do falecimento, esteja em dia com as respectivas contribuições para o seu custeio, calculadas em função do risco individual e acrescidas de taxa de administração, na forma do plano de custeio anual aprovado pelo Conselho Deliberativo. A opção pela cobertura específica de que trata este Parágrafo deixará de estar disponível a partir da Data Efetiva da Adaptação à Resolução 50, ressalvados apenas os Autopatrocinados ou Vinculados que, em tal condição, tenham optado por contribuir para tal cobertura anteriormente à referida data.</p> | <p>Adaptação do item, prevendo manutenção da cobertura do benefício de risco ali referida, mas não extensível a novos autopatrocinados e vinculados.</p> |
| <p>Artigo 36 - § 3º - As contribuições referidas no § 2º destinam-se exclusivamente à cobertura do benefício de risco ali mencionado, em razão do que não integrarão o SALDO TOTAL, tampouco serão passíveis de Resgate ou Portabilidade.</p> | <p>Artigo 36 - § 3º - As contribuições referidas no § 2º, quando aplicáveis, destinam-se exclusivamente à cobertura do benefício de risco ali mencionado, em razão do que não integrarão o SALDO TOTAL, tampouco serão passíveis de Resgate ou Portabilidade.</p> | <p>Aprimoramento redacional.</p> |
| <p><i>Sem correspondência.</i></p> | <p>Artigo 36 - § 4º - A concessão do Pecúlio por Morte Especial Plano Fundamental relativo a falecimento de Participante Egresso do Plano Fundamental ocorrido até o dia anterior à Data Efetiva da Adaptação à Resolução 50 seguirá a ordem de pagamento prevista no Regulamento até então vigente, ou seja, de forma preferencial à Pessoa Designada e, na ausência desta, aos Beneficiários referidos no caput.</p> | <p>Inclusão de regra de transição, para garantir o direito adquirido ao beneficiário que tenha conquistado direito ao Pecúlio pelas regras vigentes.</p> |

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA PROGRAMADA - PAP

| TEXTO VIGENTE | TEXTO PROPOSTO | JUSTIFICATIVA |
|---|--|---|
| <p>Artigo 37 - O Pecúlio por Morte Especial Plano Fundamental consistirá em um único pagamento de uma quantia igual a 6 (seis) vezes o valor do Salário-Base do Participante, apurado no mês anterior ao do óbito, limitada a 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário de contribuição da Previdência Social.</p> | <p>Artigo 37 - O Pecúlio por Morte Especial Plano Fundamental consistirá em um único pagamento de uma quantia igual a 6 (seis) vezes o valor do Salário-Base do Participante do mês da ocorrência do evento gerador do benefício, limitada a 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário de contribuição da Previdência Social.</p> | <p>Adaptação redacional para prever que o salário base a ser considerado no cálculo será o do mês do evento gerador, ao invés do mês anterior ao evento.</p> |
| <p>Artigo 40 - § 1º - No caso de Participante Autopatrocinado ou Vinculado, a Suplementação do Auxílio- Doença está condicionada à opção por essa cobertura específica previamente à ocorrência da incapacitação, sendo também exigido que, por ocasião do evento gerador, esteja em dia com as respectivas contribuições para o seu custeio, calculadas em função do risco individual e acrescidas de taxa de administração, na forma do plano de custeio anual aprovado pelo Conselho Deliberativo.</p> | <p>Artigo 40 - § 1º - No caso de Participante Autopatrocinado ou Vinculado, a Suplementação do Auxílio- Doença está condicionada à opção por essa cobertura específica previamente à ocorrência da incapacitação, sendo também exigido que, por ocasião do evento gerador, esteja em dia com as respectivas contribuições para o seu custeio, calculadas em função do risco individual e acrescidas de taxa de administração, na forma do plano de custeio anual aprovado pelo Conselho Deliberativo. A opção pela cobertura específica de que trata este Parágrafo deixará de estar disponível a partir da Data Efetiva da Adaptação à Resolução 50, ressalvados apenas os Autopatrocinados ou Vinculados que, em tal condição, tenham optado por contribuir para tais coberturas anteriormente à referida data.</p> | <p>Adaptação do item, prevendo manutenção da cobertura do benefício de risco ali referida, mas não extensível a novos autopatrocinados e vinculados.</p> |
| <p>Artigo 40 - § 2º - As contribuições referidas no § 1º destinam-se exclusivamente à cobertura do benefício de risco ali mencionado, em razão do que não integrarão o SALDO TOTAL, tampouco serão passíveis de Resgate ou Portabilidade.</p> | <p>Artigo 40 - § 2º - As contribuições referidas no § 1º, quando for o caso, destinam-se exclusivamente à cobertura do benefício de risco ali mencionado, em razão do que não integrarão o SALDO TOTAL, tampouco serão passíveis de Resgate ou Portabilidade.</p> | <p>Aprimoramento redacional.</p> |
| <p>Artigo 44 - A Suplementação do Auxílio-Doença do Participante Egresso do Plano Básico terá início após sua aprovação pela FUNDAÇÃO, retroagindo os pagamentos à data do seu requerimento, e cessará exatamente na data em que cessar o benefício básico concedido pela Previdência Social.</p> | <p>Artigo 44 - A Suplementação do Auxílio-Doença do Participante Egresso do Plano Básico terá início após sua aprovação pela FUNDAÇÃO, retroagindo os pagamentos à data da incapacitação reconhecida pela Previdência Social, para fins de concessão do seu respectivo benefício, observado o prazo prescricional previsto no artigo 88, e cessará exatamente na data em que cessar o benefício básico concedido pela Previdência Social.</p> | <p>Adaptação do dispositivo, prevendo regra mais favorável ao participante, visto que a retroatividade será aplicada até a data da incapacitação, e não mais à data do requerimento do benefício.</p> |

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA PROGRAMADA - PAP

| TEXTO VIGENTE | TEXTO PROPOSTO | JUSTIFICATIVA |
|--|---|--|
| <p>Artigo 50 - § 2º - Além das contribuições mencionadas no “caput”, que incluem as contribuições destinadas ao custeio da garantia prevista no artigo 26 e a proporcionalidade referida no artigo 92, quando aplicável, o Autopatrocinado arcará com contribuições extraordinárias para equacionamento de déficit e para cobertura de despesas administrativas e benefícios de risco, conforme o caso, fixadas no Plano Anual de Custeio.</p> | <p>Artigo 50 - § 2º - Além das contribuições mencionadas no “caput”, que incluem as contribuições destinadas ao custeio da garantia prevista no artigo 26 e a proporcionalidade referida no artigo 92, quando aplicável, o Autopatrocinado arcará com contribuições extraordinárias para equacionamento de déficit e para cobertura de despesas administrativas, conforme o caso, fixadas no Plano Anual de Custeio.</p> | <p>Atualização redacional, com parte transportada para o novo parágrafo 3º, abaixo.</p> |
| <p><i>Sem correspondência.</i></p> | <p>Artigo 50 - § 3º - No caso de Autopatrocinado que, sendo Participante Egresso do Plano Fundamental ou Participante Egresso do Plano Básico, tenha optado pela cobertura dos benefícios de risco previstos nos Capítulos IX e X, anteriormente à Data Efetiva da Adaptação à Resolução 50, serão também devidas as contribuições para o respectivo custeio.</p> | <p>Inclusão de dispositivo, para contemplar a situação específica do autopatrocinado que tenha optado pela cobertura ali referida (benefícios de risco).</p> |
| <p>Artigo 50 - § 3º - As contribuições devidas pelo Autopatrocinado serão pagas à Fundação por meio de boleto bancário ou outra forma de pagamento por ela estabelecida.</p> | <p>Artigo 50 - § 4º - As contribuições devidas pelo Autopatrocinado serão pagas à Fundação por meio de boleto bancário ou outra forma de pagamento por ela estabelecida.</p> | <p>Renumeração.</p> |
| <p>Artigo 50 - § 4º - As contribuições do Autopatrocinado serão alocadas no Fundo A, exceto as de natureza coletiva, quais sejam, as relativas a custeio administrativo, cobertura da garantia prevista no artigo 26, proporcionalidade referida no artigo 92 e contribuições extraordinárias para equacionamento de déficit, quando aplicáveis.</p> | <p>Artigo 50 - § 5º - As contribuições do Autopatrocinado serão alocadas no Fundo A, exceto as de natureza coletiva, quais sejam, as relativas a custeio administrativo, cobertura da garantia prevista no artigo 26, proporcionalidade referida no artigo 92, bem como contribuições para benefícios de risco e contribuições extraordinárias para equacionamento de déficit, quando aplicáveis.</p> | <p>Atualização redacional.</p> |
| <p>Artigo 50 - § 5º - Uma vez preenchidos os requisitos de elegibilidade previstos no artigo 23, o Autopatrocinado fará jus à Renda Mensal que, uma vez concedida, o passará à condição de Participante Assistido.</p> | <p>Artigo 50 - § 6º - Uma vez preenchidos os requisitos de elegibilidade previstos no artigo 23, o Autopatrocinado fará jus à Renda Mensal que, uma vez concedida, o passará à condição de Participante Assistido.</p> | <p>Renumeração.</p> |

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA PROGRAMADA - PAP

| TEXTO VIGENTE | TEXTO PROPOSTO | JUSTIFICATIVA |
|---|---|--|
| <p>Artigo 50 - § 6º - Ocorrendo o falecimento do Autopatrocinado ou sua invalidez antes da concessão da Renda Mensal, ele ou seus Beneficiários farão jus a um Pecúlio por Morte ou por Invalidez, conforme o caso, de valor correspondente a 100% (cem por cento) do SALDO TOTAL, apurado na data do pagamento, de acordo com o valor da Quota Patrimonial do mês anterior, ou do último valor disponível.</p> | <p>Artigo 50 - § 7º - Ocorrendo a invalidez do Autopatrocinado antes da concessão da Renda Mensal, ele fará jus a um Pecúlio por Invalidez, de valor correspondente a 100% (cem por cento) do SALDO TOTAL, apurado na data do pagamento, de acordo com o valor da Quota Patrimonial do mês anterior, ou do último valor disponível. No caso de incapacitação temporária do Autopatrocinado, não será devida Suplementação de Auxílio-Doença, ressalvada a hipótese prevista no §3º.</p> | <p>Adaptação de dispositivo para disciplinar o benefício, no caso de invalidez do autopatrocinado, antes da concessão da Renda Mensal (pecúlio por invalidez).</p> |
| <p><i>Sem correspondência.</i></p> | <p>Artigo 50 - § 8º - Na hipótese de falecimento do Autopatrocinado, antes da concessão da Renda Mensal, os seus Beneficiários farão jus a um Pecúlio por Morte de valor correspondente a 100% (cem por cento) do SALDO TOTAL em parcela única, apurado na data do pagamento, de acordo com o valor da Quota Patrimonial do mês anterior, ou do último valor disponível, sem prejuízo dos benefícios de risco previstos neste Regulamento, quando aplicáveis. Excetuados os Participantes Egressos do Plano Suplementar, aos quais não se aplica a Garantia Mínima ora indicada, no caso de o Autopatrocinado falecido haver vertido Contribuição Básica no percentual de 4%, a parcela do SALDO TOTAL para fins do Pecúlio por Morte, composta pelos Fundos A e D, constituídos em seu favor até 01/02/2018, corresponderá, no mínimo, à reserva que seria necessária para pagamento de uma Renda Vitalícia hipotética resultante da fórmula prevista no artigo 26, observados os seus Parágrafos, tomando-se como base as Contribuições Básicas realizadas pelo Autopatrocinado até 31/01/2018, conforme ali disciplinado.</p> | <p>Inclusão de dispositivo para disciplinar o benefício, no caso de falecimento do autopatrocinado, antes da concessão da Renda Mensal Financeira (pecúlio por morte).</p> |
| <p>Artigo 50 - § 7º - O Pecúlio por Morte será pago, conforme o caso, aos Beneficiários, às Pessoas Designadas ou aos herdeiros do Participante falecido, observados os procedimentos disciplinados nos §§ 10 e 11 do artigo 23.</p> | <p>Artigo 50 - § 9º - O Pecúlio por Morte será pago, conforme o caso, aos Beneficiários, às Pessoas Designadas ou aos herdeiros do Participante falecido, observados os procedimentos disciplinados no § 12 do artigo 23.</p> | <p>Renumeração e atualização de referência.</p> |

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA PROGRAMADA - PAP

| TEXTO VIGENTE | TEXTO PROPOSTO | JUSTIFICATIVA |
|--|---|---|
| Artigo 50 - § 8º - Os Pecúlios serão pagos em parcela única, até o último dia útil do mês subsequente ao do requerimento, extinguindo-se todas as obrigações do PAP em relação ao Autopatrocinado, seus Beneficiários, Pessoas Designadas e herdeiros. | Artigo 50 - § 10º - Os Pecúlios serão pagos em parcela única, até o último dia útil do mês subsequente ao do requerimento, extinguindo-se todas as obrigações do PAP em relação ao Autopatrocinado, seus Beneficiários, Pessoas Designadas e herdeiros. | Renumeração. |
| Artigo 51 - Parágrafo único - A opção pelo Benefício Proporcional Diferido não impede posterior opção pela portabilidade ou pelo resgate, obstando, porém, o retorno do Participante à condição de Autopatrocinado. | Artigo 51 - Parágrafo único - A opção pelo Benefício Proporcional Diferido não impede posterior opção pelo autopatrocínio , portabilidade ou resgate. | Adaptação redacional, em atendimento a disposição da Resolução CNPC 50/2022. |
| Artigo 52 - A opção pelo Benefício Proporcional Diferido implicará, a partir da data do requerimento, a cessação das contribuições para este Plano, ressalvado o disposto no §2º. | Artigo 52 - A opção pelo Benefício Proporcional Diferido implicará, a partir da data do requerimento, a cessação das contribuições para este Plano, ressalvado o disposto no §2º e a hipótese de retorno ao autopatrocínio. | Adaptação redacional, em atendimento a disposição da Resolução CNPC 50/2022. |
| <i>Sem correspondência.</i> | Artigo 52 - § 3º - No caso de Participante Vinculado que, sendo Participante Egresso do Plano Fundamental ou Participante Egresso do Plano Básico, tenha optado pela cobertura dos benefícios de risco previstos nos Capítulos IX e X, anteriormente à Data Efetiva da Adaptação à Resolução 50, serão também devidas as contribuições para o respectivo custeio. | Adaptação redacional, em linha com a Resolução CNPC 50/2022. |
| Artigo 53 - O Benefício Proporcional Diferido consiste em uma Renda Mensal calculada com base no valor correspondente a 100% (cem por cento) do SALDO TOTAL, apurado na data da rescisão do vínculo empregatício ou do desligamento da Patrocinadora, atualizado de acordo com o valor das respectivas Quotas Patrimoniais do mês anterior à data da solicitação, ou do último disponível, e deduzidos os valores abatidos para custeio administrativo, conforme o caso. | Artigo 53 - O Benefício Proporcional Diferido consiste em uma Renda Mensal calculada com base no valor correspondente a 100% (cem por cento) do SALDO TOTAL, apurado na data da rescisão do vínculo empregatício ou do desligamento da Patrocinadora, atualizado de acordo com o valor das respectivas Quotas Patrimoniais do mês anterior à data da solicitação, ou do último disponível, levando-se também em conta a garantia referida no artigo 26, que será calculada por ocasião da concessão , e deduzidos, quando aplicável , os valores abatidos para custeio administrativo, conforme o caso. | Inclusão de dispositivo, para contemplar a situação específica do autopatrocinado que tenha optado pela cobertura ali referida (benefícios de risco). |

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA PROGRAMADA - PAP

| TEXTO VIGENTE | TEXTO PROPOSTO | JUSTIFICATIVA |
|---|--|---|
| <p>Artigo 56 - Ocorrendo o falecimento do Participante Vinculado ou sua invalidez antes da concessão da Renda Mensal, ele ou seus Beneficiários farão jus a um Pecúlio por Morte ou por Invalidez, conforme o caso, de valor correspondente a 100% do SALDO TOTAL apurado conforme o artigo 53, atualizado até o mês anterior à data do evento, em parcela única, apurado na data do pagamento de acordo com o valor da Quota Patrimonial do mês anterior, ou do último valor disponível.</p> | <p>Artigo 56 - Ocorrendo de invalidez do Participante Vinculado antes da concessão da Renda Mensal, ele fará jus a um Pecúlio por Invalidez, de valor correspondente a 100% do SALDO TOTAL apurado conforme o artigo 53, atualizado até o mês anterior à data do evento, em parcela única, apurado na data do pagamento de acordo com o valor da Quota Patrimonial do mês anterior, ou do último valor disponível.</p> | <p>Adaptação redacional para disciplinar apenas o benefício pago em caso de invalidez do Vinculado (Pecúlio por Invalidez).</p> |
| <p>Artigo 56 - § 1º - O Pecúlio por Morte será pago, conforme o caso, aos Beneficiários, às Pessoas Designadas ou aos herdeiros do Participante falecido, de acordo com o disposto nos §§ 10 e 11 do artigo 23.</p> | <p>Artigo 56 - § 1º - No caso de falecimento do Participante Vinculado, será pago um Pecúlio por Morte aos seus Beneficiários, Pessoas Designadas ou herdeiros do Participante falecido, conforme o caso, que será calculado e pago de acordo com o disposto nos §§ 11 e 12 do artigo 23.</p> | <p>Adaptação redacional para disciplinar apenas o benefício pago em caso de morte do Vinculado (Pecúlio por Morte).</p> |
| <p><i>Sem correspondência.</i></p> | <p>Artigo 56 - § 3º - No caso de incapacitação temporária do Participante Vinculado, não será devida Suplementação de Auxílio-Doença, ressalvada a hipótese prevista no §3º do artigo 52.</p> | <p>Inclusão do dispositivo, para explicitar que a incapacitação temporária não confere direito à Suplementação de Auxílio Doença, ressalvados os casos dos que fazem contribuição específica.</p> |
| <p><i>Sem correspondência.</i></p> | <p>Artigo 58 - § 3º - Eventual débito que o Participante possua junto ao Plano será descontado do valor líquido a ser portado.</p> | <p>Inclusão de dispositivo, em linha com a Resolução CNPC 50/2022.</p> |
| <p>Artigo 60 - No prazo legal, a FUNDAÇÃO protocolizará o termo de portabilidade na entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora indicada pelo Participante.</p> | <p>Artigo 59 - § 3º - No prazo legal, a FUNDAÇÃO protocolizará o termo de portabilidade na entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora indicada pelo Participante.</p> | <p>Renumeração.</p> |
| <p>Artigo 61 - Os recursos financeiros serão transferidos de um plano de benefícios para outro em moeda corrente nacional, atualizadas de acordo com o valor da Quota Patrimonial do mês anterior à data de transferência, ou do último valor disponível, observado o prazo legal.</p> | <p>Artigo 60 - Os recursos financeiros serão transferidos de um plano de benefícios para outro em moeda corrente nacional, atualizadas de acordo com o valor da Quota Patrimonial do mês anterior à data de transferência, ou do último valor disponível, observado o prazo legal.</p> | <p>Renumeração.</p> |

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA PROGRAMADA - PAP

| TEXTO VIGENTE | TEXTO PROPOSTO | JUSTIFICATIVA |
|--|---|---|
| <i>Sem correspondência.</i> | Artigo 61 - O Plano receberá recursos portados oriundos de outros planos de previdência complementar, por solicitação de Participante que não esteja em gozo de um benefício do Plano, ressalvado o Participante Assistido em gozo de Renda Financeira, a quem será facultada essa possibilidade, nos termos deste artigo e seus parágrafos. | Inclusão de dispositivo, em linha com a Resolução CNPC 50/2022. |
| <i>Sem correspondência.</i> | § 1º - Os recursos portados recebidos pelo Plano serão alocados no Fundo G, identificados em rubricas próprias denominadas “Recursos Portados - Entidade Fechada” e “Recursos Portados - Entidade Aberta/Seguradora”, conforme sua constituição, passando a submeter-se às regras deste Regulamento. | Inclusão de dispositivo, em linha com a Resolução CNPC 50/2022. |
| <i>Sem correspondência.</i> | § 2º - No caso de recursos portados para o Plano por Participante Assistido, os recursos portados serão integrados ao SALDO TOTAL e pagos exclusivamente na forma de Renda Financeira, mediante recálculo do respectivo benefício. | Inclusão de dispositivo, em linha com a Resolução CNPC 50/2022. |
| Artigo 62 - O Participante que rescindir ou tiver rescindido seu vínculo empregatício ou de direção com a Patrocinadora, e que, no prazo referido no artigo 52, não optar por manter sua inscrição no Plano como Autopatrocinado ou Vinculado, ou pela Portabilidade, terá direito ao Resgate. | Artigo 62 - O Participante que rescindir ou tiver rescindido seu vínculo empregatício ou de direção com a Patrocinadora, e que, no prazo referido no artigo 69 , não optar por manter sua inscrição no Plano como Autopatrocinado ou Vinculado, ou pela Portabilidade, terá direito ao Resgate, ressalvada a hipótese de opção presumida pelo Benefício Proporcional Diferido referida no Parágrafo único daquele artigo. | Ajuste de referência e aprimoramento redacional. |
| <i>Sem correspondência.</i> | Artigo 62 - Parágrafo Único - Exclusivamente para fins de Resgate, a suspensão do contrato de trabalho decorrente da concessão, pela Previdência Social, de benefício de aposentadoria por invalidez será equiparada à perda do vínculo empregatício ou de direção com a Patrocinadora. | Inclusão de dispositivo, em linha com a Resolução CNPC 50/2022. |
| <i>Sem correspondência.</i> | Artigo 63 - § 6º - Eventual débito que o Participante possua junto ao Plano será descontado do valor líquido a ser resgatado. | Inclusão de dispositivo, em linha com a Resolução CNPC 50/2022. |

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA PROGRAMADA - PAP

| TEXTO VIGENTE | TEXTO PROPOSTO | JUSTIFICATIVA |
|---|--|--|
| <p>Artigo 64 - O pagamento do Resgate será realizado até o último dia útil do mês subsequente ao da formalização da opção, à vista, em parcela única, ou, a critério do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas pelo último valor disponível da Quota Patrimonial.</p> | <p>Artigo 64 - O pagamento do Resgate será realizado até o último dia útil do mês subsequente ao da formalização da opção, à vista, em parcela única, ou, a critério do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas pelo último valor disponível da Quota Patrimonial. A FUNDAÇÃO, a seu critério, poderá diferir o pagamento do Resgate em até 90 (noventa) dias.</p> | <p>Inclusão de dispositivo, em linha com a Resolução CNPC 50/2022.</p> |
| <p>Artigo 66 - Aplica-se o disposto nesta Seção na hipótese de cancelamento da inscrição por requerimento do Participante, estando o pagamento do Resgate sempre condicionado à rescisão do vínculo empregatício ou desligamento da Patrocinadora.</p> | <p>Artigo 66 - Aplica-se o disposto nesta Seção na hipótese de cancelamento da inscrição por requerimento do Participante, estando o pagamento do Resgate sempre condicionado à rescisão do vínculo empregatício ou desligamento da Patrocinadora, ressalvada a hipótese prevista no Parágrafo Único do artigo 62.</p> | <p>Aprimoramento redacional.</p> |
| <p>Artigo 68 - Observada a legislação aplicável, a FUNDAÇÃO fornecerá ao Participante que rescindir ou tiver rescindido seu vínculo empregatício ou de direção com a Patrocinadora, um extrato para subsidiar a opção por um dos institutos previstos neste Capítulo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do desligamento.</p> | <p>Artigo 68 - Observada a legislação aplicável, a FUNDAÇÃO, por meio de sua plataforma digital, fornecerá ao Participante que rescindir ou tiver rescindido seu vínculo empregatício ou de direção com a Patrocinadora, um extrato para subsidiar a opção por um dos institutos previstos neste Capítulo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do desligamento.</p> | <p>Aprimoramento redacional.</p> |
| <p>Artigo 69 - No prazo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento do extrato de que trata o artigo anterior, o Participante deverá exercer sua opção mediante Termo, em formulário próprio fornecido pela FUNDAÇÃO.</p> | <p>Artigo 69 - No prazo de 30 (trinta) dias contados da data da disponibilização do extrato de que trata o artigo anterior, o Participante, também utilizando a plataforma digital disponibilizada pela FUNDAÇÃO, deverá exercer sua opção mediante formalização do Termo próprio ali existente.</p> | <p>Aprimoramento redacional.</p> |
| <p>Artigo 69 - Parágrafo único - Transcorrido o prazo previsto no “caput” deste artigo, sem manifestação expressa, o Participante terá presumida a opção pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que tenha mais de 3 (três) anos de contribuição para o Plano ou, caso não cumpra tal requisito, terá sua inscrição cancelada, nos termos do artigo 6º, inciso V.</p> | <p>Artigo 69 - Parágrafo único - Transcorrido o prazo previsto no “caput” deste artigo, sem manifestação expressa, o Participante terá presumida a opção pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que tenha mais de 3 (três) anos de contribuição para o Plano ou, caso não cumpra tal requisito, terá sua inscrição cancelada, nos termos do artigo 6º, inciso V, presumindo-se sua opção pelo Resgate.</p> | <p>Inclusão de dispositivo, em linha com a Resolução CNPC 50/2022.</p> |
| <p>Artigo 116 - O Saldo de Conta Total existente no Plano Suplementar, em nome de cada Participante Egresso do Plano Suplementar, passará, a partir da Data Efetiva da Incorporação de Planos, a denominar-se SALDO TOTAL, para todos os efeitos deste Regulamento.</p> | <p>Artigo 116 - O Saldo de Conta Total existente no Plano Suplementar, em nome de cada Participante Egresso do Plano Suplementar, passou, a partir da Data Efetiva da Incorporação de Planos, a denominar-se SALDO TOTAL, para todos os efeitos deste Regulamento.</p> | <p>Atualização do tempo verbal.</p> |

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA PROGRAMADA - PAP

| TEXTO VIGENTE | TEXTO PROPOSTO | JUSTIFICATIVA |
|--|--|---|
| <p>Parágrafo Único – Foi estabelecida como Data Efetiva da Alteração 2021 o dia 31/08/2021, último dia do mês em que ocorreu a aprovação, pela autoridade governamental referida no caput, da alteração regulamentar que incluiu novas idades de elegibilidade aos benefícios, entre outras modificações, conforme Portaria Previc nº 553, de 17/08/2021, publicada no Diário Oficial da União de 19/08/2021, no caso do PAP, e Portaria Previc nº 565, de 19/08/2021, publicada no Diário Oficial da União de 25/08/2021, no caso do Plano Suplementar, incorporado ao PAP.</p> | <p>Artigo 151 - §1º – Foi estabelecida como Data Efetiva da Alteração 2021 o dia 31/08/2021, último dia do mês em que ocorreu a aprovação, pela autoridade governamental referida no caput, da alteração regulamentar que incluiu novas idades de elegibilidade aos benefícios, entre outras modificações, conforme Portaria Previc nº 553, de 17/08/2021, publicada no Diário Oficial da União de 19/08/2021, no caso do PAP, e Portaria Previc nº 565, de 19/08/2021, publicada no Diário Oficial da União de 25/08/2021, no caso do Plano Suplementar, incorporado ao PAP.</p> | <p>Renumeração.</p> |
| <p><i>Sem correspondência.</i></p> | <p>Artigo 151 - § 2º - Entende-se como “Data Efetiva da Adaptação à Resolução 50”, a data da aprovação, pela autoridade governamental competente, da alteração regulamentar que, entre outras alterações, promoveu a adaptação do Regulamento à Resolução CNPC 50/2022.</p> | <p>Inclusão de dispositivo, para definição da data efetiva ali referida, utilizada em algumas disposições do regulamento.</p> |
| <p>Data Efetiva da Alteração 2021 – data definida no § Único do artigo 151, a partir da qual serão posicionadas determinadas regras deste Regulamento.</p> | <p>GLOSSÁRIO - Data Efetiva da Alteração 2021 – data definida no § 1º do artigo 151, a partir da qual serão posicionadas determinadas regras deste Regulamento.</p> | <p>Ajuste de referência.</p> |
| <p><i>Sem correspondência.</i></p> | <p>GLOSSÁRIO - Data Efetiva da Adaptação à Resolução 50 – data da aprovação, pela autoridade governamental competente, da alteração regulamentar que, entre outras alterações, promoveu a adaptação do Regulamento à Resolução CNPC 50/2022.</p> | <p>Inclusão de dispositivo, para definição da data efetiva ali referida, utilizada em algumas disposições do regulamento.</p> |
| <p><i>Sem correspondência.</i></p> | <p>GLOSSÁRIO - Participante Ativo – o Participante que se encontra vinculado a Patrocinadora, na qualidade de conselheiro, diretor ou empregado.</p> | <p>Inclusão de dispositivo, para definição do termo ali referido, utilizado em diversas disposições do regulamento.</p> |